

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007226/2002-91
Recurso nº 141.702 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.213 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

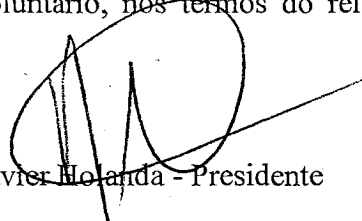
O depositário é responsável pelos tributos incidentes sobre mercadorias extraviadas.

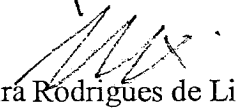
Recurso a que se nega provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

FORMALIZADO EM: 17 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente justificadamente conselheiro Luis Cláudio Farina Ventrilo.

Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo:

Imposto sobre a Importação - II

VISTORIA ADUANEIRA. TERMO DE AVARIA. O termo de avaria, para que se constitua prova hábil para eximir o depositário da responsabilidade por avaria/extravio, deve ser lavrado logo após a descarga do container que apresente sinais de avaria, ou de ter sido violado, devendo o depositário remeter à repartição aduaneira, no primeiro dia útil subsequente (à descarga), a 1ª via desse documento que será juntada à documentação do veículo transportador. EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. O depositário é responsável pelo imposto de importação e multa lançadas sobre mercadorias que estavam sob sua custódia e que foram extraviadas.

Processo Administrativo Fiscal

NULIDADE. Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal é a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

No dia 16 de dezembro de 2002 (fls.01), formalizada notificação de lançamento sobre imposto de importação. Em fls.13 lê-se que “a ocorrência de extravio da mercadoria após o contentor ter sido descarregado do navio está comprovada nos autos.”

Irresignada com o lançamento, a recorrente interpôs impugnação, afirmando que o fato primordial da infração foi “ter lavrado o termo de avaria três dias depois, e não constar a assinatura do Transportador e sem o visto da fiscalização.” (fls.28)

A douta DRJ declarou procedente o lançamento (fls.56 e sgs). O recurso voluntário a este sodalício encontra-se em fls. 75 e sgs. e não possui questões preliminares.

É o Relatório. Decido.

Voto

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Ex legis,

Lei 5.172/66:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lei 6759/09:

Art.49. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

Art.63. A mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior será registrada pelo transportador, ou seu representante, e pelo depositário, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.105. É responsável pelo imposto:

W
I-o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II-o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro -

Art.255.São responsáveis solidários:

I-o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

II-o transportador, quando transportar

Art.417.Ocorrendo extravio ou avaria de mercadoria submetida ao regime, o depositário responde pelo pagamento

Art.652.Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.660.A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655.

Art.661.Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I-substituição de mercadoria após o embarque;

II-extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III-avaría visível por fora do volume descarregado;

IV-divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V-extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI-extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único.Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis.

Decido.

É fato incontroverso que a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação.

A autoridade a quo, indeferiu em fls.65, a impugnação da Recorrente, lastreado no fato de que “o Termo de Avaria acostado as fls.40, não obedeceu ao requisito de tempestividade, pois foi elaborado em 15/03/1999 quando a descarga ocorreu em 12/03/1999”.

Constatou-se o extravio, em vistoria oficial em 30.03.99 de 862 caixas de papelão contendo receptores Sanyo (fls.58).

A recorrente confessa que o “o container foi transportado para as dependência alfandegadas da recorrente, dando seu ingresso às 22,27 horas, portanto percurso de 20 minutos.” (fls.76).

Não apenas o decreto 4543/02 mas, ainda, o Decreto 6759/09 é cristalino:

Art.255.São responsáveis solidários:

I-o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

E mais:

Art.652.Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

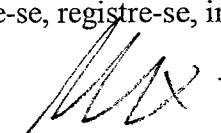
Ex positis, não assiste razão à recorrente, pois a legislação é clara: logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, deveria ter registrado a ocorrência em termo próprio, fazendo-o então somente três dias após.

Neste sentido, comprova-se a higidez do lançamento tributário, pois legislação é clara no caso de responsabilidade do depositário.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA